

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1847032 - SP (2019/0330799-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCELA ALVES CAIXETA RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA -
SP169296
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO -
SP237754

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.032 - SP (2019/0330799-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Marcela Alves Caixeta Ribeiro em face de decisão que negou provimento a recurso especial.

Alega que houve dano moral indenizável pela negativa de custeio de medicamentos, inclusive registrados na ANVISA, de modo que "o recurso da Agravante jamais poderia ser improvido, na medida em que restou amplamente demonstrado que houve negativa indevida por parte da Agravada e não mera interpretação equivocada de cláusulas contratuais" (e-STJ, fl. 441).

Diz, por fim, que a decisão agravada deixou de apreciar a violação do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, na medida em que teria havido sucumbência mínima da recorrente, de modo que a fixação da verba de sucumbência não atendeu à necessária proporcionalidade.

Pede o provimento do recurso.

Impugnação da agravada pela incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte e pela ausência de dano moral.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.032 - SP (2019/0330799-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCELA ALVES CAIXETA RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA -
SP169296
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

A agravante interpôs recurso especial em face de acórdão com a seguinte ementa:

Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Plano de assistência médico-hospitalar. Segurada, portadora de câncer de mama, que já se submetera a tratamento cirúrgico, além de quimioterápico, com cobertura integral por parte da apelante. Após recidiva, fora indicado o medicamento 'Pertuzumab' 'Perjeta'. Admissibilidade. Relação de consumo presente. Medicamento registrado pela Anvisa.

Apelante se predispôs a 'cuidar de vidas', portanto, deve colocar à disposição da paciente o necessário em busca da cura ou para amenizar a adversidade na higidez.

Prótese indicada se apresenta adequada, pois nada fora oferecido em similar nacional abrangendo a mesma qualidade e outros itens técnicos. Maior benefício clínico em prol da paciente deve prevalecer. Danos morais não configurados. Interpretação diversa de disposições contratuais é insuficiente para tanto, não obstante a relação de consumo presente. Apelo provido em parte.

Alegou, na ocasião, violação dos artigos 1.022 e 85, § 2º, do Código de Processo Civil e 186 e 927 do Código Civil, sob o argumento de que a negativa de custeio da medicação indicada pelo médico enseja dano moral.

Não é omissa, nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Assim:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1. Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de

Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

2. Inviabilidade de acolher a alegação de inépcia da inicial, pois a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, os quais não são possíveis de ser reexaminados nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Fixada a compensação de honorários na vigência do CPC/1973, deve ser mantida já que acolhida até então pelo ordenamento jurídico, conforme elucidado no enunciado da Súmula n. 306/STJ, tendo em vista que a sucumbência é regida pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou modifica.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1131853/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018)

Quanto aos pretendidos danos morais, o Tribunal de origem, em que pese reconhecendo a indevida negativa de cobertura pela agravada, sob o fundamento de que o tratamento fora custeado pela recorrida e que somente após a recidiva da doença houve negativa de custeio de determinado medicamento, o que teria se dado mediante interpretação do contrato firmado entre as partes.

Leia-se excerto do acórdão local:

"No tange aos danos morais, não se identifica suporte, haja vista que o caso envolve mera discordância de disposição contratual, tanto que na própria inicial, pág. 03, a autora fez constar expressamente que o tratamento quase todo fora custeado pela ré, inclusive todos os medicamentos foram fornecidos, e quando aconteceu a recidiva é que fora receitado o Pertuzumab, ocasião em que ocorrera a negativa de cobertura.

Desta forma, ausente suporte para a verba reparatória correspondente, pois não houve afronta à dignidade da pessoa humana, mas, especificamente, divergência na interpretação em relação ao que fora pactuado" (e-STJ, fl. 347).

Tal situação, à míngua de outros elementos que possam caracterizar ofensa a direitos da personalidade, afasta a condenação por danos morais, como já decidiu esta Corte.

A saber:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE AUTOGESTÃO. CDC. NÃO APLICAÇÃO. CONTRATO. LIMITAÇÃO DE COBERTURA DE DOENÇAS. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTOS PARA O TRATAMENTO. ILEGITIMIDADE. DANO MORAL. INEXISTENTE.

1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não incidem nos contratos celebrados pelas operadoras de plano de saúde na modalidade de autogestão ou fechadas. Precedentes da Segunda Seção.

2. O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, não lhe sendo permitido, todavia, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade prevista na cobertura.

3. Consolidou a jurisprudência do STJ o entendimento de que é abusiva a negativa de cobertura para o tratamento prescrito pelo médico para o restabelecimento do usuário de plano de saúde por ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS, em razão de ser ele meramente exemplificativo.

4. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral, notadamente quando fundada em razoável interpretação contratual. Precedentes.

5. Agravo interno e recurso especial parcialmente providos.

(AgInt no REsp 1682692/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 06/12/2019)

No que toca, por fim, à sucumbência, a decisão agravada não apreciou, de fato, a questão.

Não tem, todavia, razão a recorrente, porquanto a verificação do grau de sucumbência entre as partes é intento que demanda incursão nos elementos informativos do processo.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CABIMENTO DOS JUROS - IMPROCEDÊNCIA. REVISÃO DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA - SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRADO INTERNO DE CMBE CONSULTORIA E ENGENHARIA

LTDA. DESPROVIDO.

1. Não assiste razão à recorrente, quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões apontadas como omitidas foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, apenas não recebendo o enfoque que deseja a recorrente.

2. A decisão recorrida se mostra em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que a ausência de ressalva, no momento de recebimento do título, inviabiliza a cobrança posterior dos juros moratórios.

3. Incide a Súmula 7/STJ a obstar o conhecimento do recurso que visa a revisão do grau de sucumbência das partes.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1378878/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2019, DJe 24/5/2019)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.847.032 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0330799-5

Número de Origem:

10082610620158260100 1008261-06.2015.8.26.0100

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELA ALVES CAIXETA RIBEIRO

ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296

RECORRIDO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELA ALVES CAIXETA RIBEIRO

ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296

AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020